

Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2019

QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE JAZIGO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL GERALDA MAGELA DE JESUS SILVA - DONA DICA, A CADUCIDADE DAS CONCESSÕES, ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º A Presente Lei Complementar tem como finalidade regulamentar a concessão de uso de jazigo no Cemitério Municipal Geralda Magela de Jesus Silva Dona Dica -, de propriedade do Município de Piracema/MG; regulamentar a caducidade das concessões; altera o valor da taxa de serviço público de abertura de túmulo e quaisquer outros serviços e cria a taxa de serviço público denominada como transferência de titularidade de túmulos nos cemitérios de propriedade do Município de Piracema/MG.
- Art. 2º Fica o Município autorizado a efetuar a concessão de uso de jazigo no Cemitério Municipal Geralda Magela de Jesus Silva Dona Dica -, de propriedade do Município de Piracema/MG. Parágrafo Único A concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.
- Art. 3º A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada.
- Art. 49 Para os fins desta lei, entende-se por:
- I Concessão Gratuita: aquela concedida a pessoas carentes e que preencham os requisitos socioeconômicos, mediante laudo de avaliação socioeconômica elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II Concessão Perpétua Remunerada: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente a concessão perpétua e que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular e familiares, podendo ser erigida a construção, por conta e ônus do concessionário para sepultar várias pessoas da mesma família;
- III Jazigo: é local onde alguém é enterrado ou sepultado; sepultura e/ou túmulo usado para sepultar várias pessoas de uma mesma família.
- Art. 5º A concessão perpétua remunerada e o jazigo serão utilizados para o sepultamento de pessoas da mesma família, podendo, mediante autorização expressa do titular da concessão, também ser utilizado para o sepultamento de pessoas que não sejam do seu núcleo familiar.
- Art. 6º A forma ou espécie de construção dos jazigos concedidos será definida em Decreto expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 7º A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, com o devido pagamento da taxa de transferência de titularidade. §1º As formas e os prazos para a transferência causa mortis serão disciplinadas por meio de decreto e sua indoservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade. §2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade. §3º A declaração de caducidade da concessão não gera qualquer direito à indenização. §4º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto próprio, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos §1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.
- Art. 8º A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes. §1º Ocorrendo a caducidade, a Prefeitura poderá efetuar a exumação dos corpos e guardar os restos mortais por 05 (cinco) anos, devidamente acondicionados e identificados. §2º Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, os restos mortais são depositados nos ossários de cada cemitério municipal.
- Art. 9º Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído. §1º As obras de que trata o caput deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas. §2º Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável para que tome as providências cabíveis no prazo de 120 (cento e vinte) dias. §3º Esgotado o prazo definido no §2º deste



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão.

- Art. 10 No Cernitério Municipal Geralda Magela de Jesus Silva Dona Dica -, de propriedade do Município de Piracema/MG, a área destinada a concessão remunerada de jazigos perpétuos, será constituída das sequintes Quadras:
- I Quadra I: Composta por com 70 (setenta) túmulos/jazigos, com área total de 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) e;
- II Quadra II: Composta por 56 (cinquenta e seis) túmulos/jazigos, com área total de 455m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único: As quadras são interligadas por 07 (sete) vias de acesso interno, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme Memorial Descritivo, constante do Anexo I da presente Lei.

- Art. 11 Fica alterada a Tabela IV da Lei Complementar nº 001/2001 Código Tributário Municipal -, que passa vigorar com a redação determinada através do Anexo II desta Lei Complementar, a saber: § 1º Fica alterado o valor da taxa municipal do serviço público municipal de abertura de túmulos e quaisquer outros serviços, constante do item III da Tabela IV da Lei Complementar nº 001/2001 Código Tributário Municipal para o percentual de 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal. §2º Fica criada a taxa municipal do serviço transferência de titularidade de túmulos, a ser inserida no item VIII da Tabela IV da Lei Complementar nº 001/2001 Código Tributário Municipal no percentual de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal, cujo fato gerador é a transferência de titularidade de concessão de túmulos em cemitérios públicos municipais.
- Art. 12 Faz parte dessa Lei o Anexo I que faz constar o memorial descritivo das áreas destinadas à concessão remunerada de jazigos perpétuos do Cemitério Geralda Magela de Jesus Silva Dona Dica.
- Art. 13 Faz parte dessa Lei o Anexo II que altera a tabela IV da Lei Complementar nº 001/2001 Código Tributário Municipal.
- Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90(noventa) días a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 041/2017. Piracema/MG, 24 de junho de 2.019. ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.

Publicado em 24/06/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

ANEXOI -

MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREA DESTINADAS A CONCESSÃO REMUNERADA DE JAZIGOS PERPÉTUOS

MEMORIAL DESCRITIVO

CEMITÉRIO "GERALDA MAGELA DE JESUS SILVA - DONA DICA"

Este documento tem por finalidade descrever as áreas que compõem as áreas para jazigos e/ou túmulos nas quais poderão haver cessão temporária ou perpétua, no Cemitério "Geralda Magela de Jesus Silva – Dona Dica", de propriedade do Município de Piracema/MG, para fins de regularização e aprovação de Lei junto ao Poder Legislativo Municipal.

De acordo com a Planta Topográfica, as áreas destinadas a venda/concessão onerosa de túmulos/jazigos, com uma área total de 995 m² e será subdividido da sequinte forma:

- 02 (duas) quadras, sendo que a Quadra 01 conta com 70 (setenta) túmul os/jazigos e a Quadra 02 conta com 56 (cinqüenta e seis) túmul os/jazigos.
- -As 02 (duas) Quadras serão interligadas por 07 (sete) vias de acesso interno, com largura de 1,20 metros.

As áreas de cada túmulo/jazigo nas quadras em que poderá haver a concessão perpétua ou temporária, mediante pagamento das taxas a serem estipuladas, bem como suas confrontações, estão em planilhas anexas a este Memorial.

A áreas de jazigos/túmulos nos quais poderá haver concessão perpétua ou temporária será composto por 02(duas) quadras, conforme discriminação lançada neste memorial descritivo do empreendimento:

- I Quadra I, composta por com 70 (setenta) túmulos/jazigos, com área total de 540 m²(quinhentos e quarenta metros quadrados);
- II Quadra II, composta por 56 (cinqüenta e seis) túmulos/jazigos, com área total de 455 m2(quatrocentos e cinqüenta e cinco metros quadrados).

Piracema, 17 de junho de 2.019.



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE ANDRADE AARÃO JÚNIOR

Engenheiro Agrônomo - CREA/MG 136.341/D

Especial izado em Georreferenciamento. Piracema/MG, 24 de junho de 2019. ANTÔN O OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.

Publicado em 24/06/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

ANEXO II

ALTERA A TABELA IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

Artigo 208 da Lei Complementar nº 001/2001 - Código Tributário Municipal

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	10% s/ UFPM
II	Demarcação, alinhamento e nivelamento	10% s/ UFPM
III	Cemitérios (abertura de túmulo e quaisquer outros serviços)	15% s/ UFPM
IV	Abate de semoventes (por animal)	20% s/ UFPM
V	Ligação de Esgoto	20% s/ UFPM
VI	Ligação e religação de água	20% s/ UFPM
VII	Perpetuidade de Túmulos de Cemitérios	300% s/ UFPM
VIII	Transferência de Titularidade de Túmulos	100% s/ UFPM
****	TO STOR OF TRANSPORTED TO TRANSPORTED TO	100/03 011 111

Piracema/MG, 24 de junho de 2.019. ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.

Publicado em 24/06/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.294/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2 020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema - MG

Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88

- Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Piracema, para 2020, compreendendo:

- I as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII critérios e formas de limitação de empenho:
- VIII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX-estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X-normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII critérios para início de novos projetos;
- XIII critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIV as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas. § 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput.* § 2º - Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I Anexo de Metas Fiscais;
- II Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:
- I órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;
- III subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional:
- IV programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão. § 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual. § 5º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou
- III indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.
- $\S6^\circ$ A especificação da modalidade de que trata o $\S5^\circ$ observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);
- II Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);
- III Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);
- IV Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);
- V Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90); e
- VI Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Modalidade de Aplicação 91).
- Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV - investimentos;		

V - inversões financeiras; e VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I texto da lei:
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma defini da nesta Lei;
- V demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;
- V Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.
- Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2019, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei. Parágrafo único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.
- Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 30 de setembro de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.
- Art. 10 Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88

- Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. § 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município. § 2º - Os recursos alocados para fins previstos no caput só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municípal. § 1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida. § 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

- Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da divida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- Art. 14 Na lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.
- Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.
- Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 17 A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.
- Art. 18 Constará ainda no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com a Lei Complementar nº 101/2000. § 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000. § 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. § 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2019. § - 4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 20 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 19 desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos públicos vagos a serem preenchidos. Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 21 - Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 22 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade:
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 23 A estimativa da receita de que trata o artigo 22 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II procedimento do recadastramento imobiliário;
- III instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- IV revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- V revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e
- IX revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;
- Art. 24 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.
- Parágrafo único Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.
- Art. 25 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema - MG

Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88

- Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 27 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022, com respectiva memória de cálculo. Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

- Art. 28 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
- I para elevação das receitas;
- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;
- d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal REFIS.
- II para redução das despesas:
- a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;
- b) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- d) racionalização dos diversos serviços da administração.
- Art. 29 Na programação da despesa não poderão:
- I fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- Art. 30 Na hipótese de corrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:
- I Programa de alimentação escolar;
- II Despesas com saúde, relativas à:
- a) manutenção dos serviços de atenção básica;
- b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;
- c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);
- d) manutenção da vigilância em saúde.
- III Pessoal e encargos sociais;



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV - Transporte escolar;

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**. § 3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento. § 4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 31 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 32 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º - A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas. § 2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e control e interno. § 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos. § 4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64. § 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos. § 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional. § 3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento; § 4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do §3º, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 34 - Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

- I 3% (três por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
 - II 2% (dois por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.
- § 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício. § 2º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do caput, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos l e II.
- Art. 35 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, promover a transposição e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020, quando da repriorização comprovada de despesas ou ações, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme artigo 4º desta Lei. Parágrafo único As alterações realizadas serão imediatamente comunicadas ao Legislativo, mediante encaminhamento dos decretos que as promoveram.



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | Nº 88

- Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 37 A transferência de recursos a título de subvenção, auxilio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14. Parágrafo único A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa especifica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei 4320/64.
- Art. 38 Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:
- I às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019/14
- II aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;
- III aos convêrios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;
- IV aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;
- V aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99:
- VI às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei 11.947/09 (PDDE);
- VII aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- VIII às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.
- Art. 39. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014 o disposto na Lei 8.666/1993. Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993 os convênios:
- I entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.109/14;
- Art. 40 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 41 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente. §1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município. §2º É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.
- Art. 42 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/00 e sejam observadas as condições definidas em lei específica. Parágrafo único As normas do caput deste artigo não se aplicama ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.

- Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 43 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais. Parágrafo único - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabel ecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 44 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 45 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000. § 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo. § 2º - o cumprimento do estabelecido no *caput* o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet. § 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

- Art. 46 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 47 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;
- I o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 48 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3°, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 50 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 49.

Art. 54 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 55 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município. Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput.

Art. 56 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento do serviço da dívida; e
- III de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo.
- Art. 57 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:
- I Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- III Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;
- IV Metas Fiscais Demonstrativo das Metas Anuais;
- V Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- VII Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2020 a 2022;
- XI Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;
- XII Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIII Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2020 a 2022;
- XIV Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2020; e
- XV Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.
- Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 24 de junho de 2.019. ANTÔNO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.

Publicado em 24/06/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Exercício de 2020

Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais

Originado de publicações realizadas:

- pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no que concerne aos índices apurados;
- ✓ pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão;
- \checkmark por cálculo econômico concernente a publicação do Produto Interno Bruto PIB Estadual.

Quadro 2 - Demonstrativo de Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema - MG

Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Retrata o crescimento/ redução diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

O Software utilizado para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, adota a metodologia de projetar o exercício de sua elaboração, a partir do exercício anterior (março a dezembro de 2018) e da arrecadação efetivamente realizada no período transcorrido no mesmo, neste caso os meses de janeiro efevereiro (2019), ou seja, ele aplica nas receitas efetivamente realizadas os coeficientes constantes do Relatório de Índices Oficiais.

Quadro 4 - Demonstrativo da Adequação da despesa

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o

critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados a partir de decisão gerencial, ou para atendimento de limites

estabelecidos em lei, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita

O quadro demonstra:

- √ a receita efetivamente realizada nos exercício de 2016, 2017 e 2018;
- √ a receita projetada para 2019, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre março de 2018 e fevereiro de 2019, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto PIB Nacional, para o exercício de 2019, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 Relatório de Cenário Macroeconômico:
- ✓ projeção da receita para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 Relatório de Índices; e
- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da receita, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa

O quadro demonstra:

- ✓ a despesa efetivamente realizada nos exercício de 2016, 2017 e 2018;
- √ a despesa projetada para 2018 tendo por base a despesa efetivamente realizada no período compreendido entre março de 2017 e fevereiro de
 2018, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescido da
 expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto PIB Nacional, para o exercício de 2019, conforme
 fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 3 Relatório de

adequação da despesa;

- √ projeção da despesa para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, e crescimento do Produto Interno Bruto PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 Relatório de Índices.
- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da despesa, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro 7 - Meta Fiscal – Resultado Nominal

(LC 101, art. 49, §2°, inciso II)



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | N° 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

- Para 2019: Dívida Consolidada de 2018, menos amortização do exercício de 2018, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 Relatório de Índices Oficiais;
- Para 2020: Dívida Consolidada de 2019, menos amortização do Exercício de 2020, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais;
- ✓ Para 2021: Dívida Consolidada de 2020, menos amortização do Exercício de 2021, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 Relatório de Índices Oficiais; e
- Para 2022 Dívida Consolidada de 2021, menos amortização do exercício de 2022, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 Relatório de Índices Oficiais.

Quadro 8 - Anexo de Metas Anuais

AMF-Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)

 Apresenta as Metas Anuais propostas de Resultados Primário e Nominal, calculadas em valores correntes e constantes, a partir da aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 - Relatório de Índices, para os três exercícios subsequentes ao da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

Quadro 9 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício

AMF-Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)

Apresenta avaliação do cumprimento das metas do último exercício, na relação do previsto e o efetivamente realizado e, ainda, na relação do
resultado com o Produto Interno Bruto – PIB Estadual.

Quadro 10 - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios

AMF-Demonstrativo III (LC 101, art.4°, §2°, inciso II)

✓ Apresenta as Metas Anuais propostas para os três exercícios subsequentes ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores do Quadro 1 - Relatório de Índices, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios, incluído o de sua elaboração.

Quadro 11 - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF-Demonstrativo IV (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, e seus respectivos Fundos. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Quadro 12 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Ano VII



Piracema, 24 de Junho de 2019 — Diário Oficial Eletrônico — ANO VIII | № 88 — Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

AMF-Demonstrativo V (LC 101, art.4°, §2°, inciso III)

 Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, a aplicação dos recursos originados das mesmas, e o saldo financeiro a serem aplicados.

Quadro 13 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ARF (LC 101, art 4º, § 3º)

✓ Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

Quadro 14 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC

AMF-(LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)

✓ Demonstra as despesas derivadas de lei ou de ato administrativo que fixam para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Demonstra, ainda, a origem dos recursos para o custeio das mesmas.

Quadro 15 - Anexo das Variações Previstas no Quadro de Pessoal

AMF-(LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)

✓ Demonstra a movimentação no Quadro de Pessoal, com a criação e extinção de cargos no exercício da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Quadro 16 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF- (LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)

✓ Demonstra os incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento

diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Piracema, 24 de junho de 2.019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 24/06/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA ÓRGÃO GESTOR: Gabinete do Prefeito ÓRGÃOS PUBLICADORES: Secretaria Municipal de Administração e Finança